projects. Ever 19-12-2013

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 29/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores (as), Vereadores (as),

Encaminho para vossa apreciação e deliberação, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei N° 29/2023, que trata da criação dos componentes do Município de Aiuaba, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O referido projeto se faz necessário, pois a Lei Municipal 226/2023 encontra-se desatualizada, assim é necessário que a legislação vigente no município de Aiuaba esteja atualizada e de acordo com as normas estaduais.

Por tudo que foi exposto, apresenta-se a Vossas Excelências este projeto de lei, solicitando-se a célere deliberação e aprovação do presente texto legal.

Por fim, aproveito-me do expediente para renovar votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito do Município de Aiuaba-CE, 18 de dezembro de 2023.



Ramilson Araújo Moraes
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE AIUABA RECEBIDO EM. 10/17/23

aprovado pelosos vere does presentes Em 19-12

PROJETO DE LEI N° 29/2023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria os componentes do Município de Aiuaba, Estado do Ceará, Sistema Nacional de Segurança Alimentar-SISAN, define parâmetros para elaboração implementação do Plano Municipal Alimentar Segurança Nutricional dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, Ramilson Moraes, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Aiuaba-CE, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação



Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1° A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2° É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4° A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a



geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnico-culturais do Estado; VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5° A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o



respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6° O Município de Aiuaba, Estado do Ceará, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Aiuaba, Estado do Ceará por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.
- Art. 8° O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.
- Art. 9°. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):
- I a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- II o CONSEA, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.
- III a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.



IV - os <u>órgãos e entidades</u> de Segurança Alimentar e Nutricional, <u>instituições privadas</u>, com ou sem fins <u>lucrativos</u>, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive à Lei Municipal n° 226/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Aiuaba, Estado do Ceará, em 18 de dezembro de 2023.



RAMILSON ARAUJO MORAES PREFEITO MUNICIPAL